



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1<sup>ª</sup> Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0028958-43.2010.8.01.0001  
Classe Procedimento Sumário  
Requerente Francisco das Chagas de Castro  
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

## CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum Sumário – CPC, Art 277)

<b>DESTINATÁRIO</b>	<b>Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, situado na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro - CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ.</b>
<b>FINALIDADE</b>	<b>Fica o destinatário acima citado para a ciência da ação e intimado para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 12:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.</b>
<b>OBSERVAÇÃO</b>	<b>Na audiência, caso não obtida a conciliação, deverá o réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular seus quesitos, podendo, ainda, indicar assistente técnico.</b>
<b>ADVERTÊNCIA</b>	<b>Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).</b>
<b>SEDE DO JUÍZO</b>	<b>Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br.</b>
	<b><i>Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juiza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.</i></b>
	<b>Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2011.</b>
	
	<b>Vanisia de Almeida Santos Araújo</b>
	<b>Escrivã Substituta</b>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0028958-43.2010.8.01.0001  
Ação Procedimento Sumário/PROC  
Requerente Francisco das Chagas de Castro  
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

## Decisão

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;
2. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação, citando-se a parte suplicada com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência e nela, não havendo conciliação, oferecer resposta escrita ou oral, produzindo as provas que desejar.
3. Conste-se do mandado as advertências do § 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil.
4. Cientifiquem-se as partes de que poderão fazer-se representar por preposto, com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º).

5. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 09 de dezembro de 2010.

  
Laudivon de Oliveira Nogueira  
Juiz de Direito

## TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, / /

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_\_<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Acre.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, autônomo, Cédula de Identidade RG 88942 SSP - AC e CPF n. 052.277.632 - 91, residente e domiciliada na Rua São Raimundo, 426, bairro Cadeia Velha, Rio Branco, Acre vem, por advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
ACIDENTE DE TRÂNSITO  
(RITO SUMÁRIO)**

contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ/MF N. 09.248.608/0001 - 04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP: 20.031- 205, Rio de Janeiro, RJ, que passa a expor e ao final requerer:

**FINALIDADE**

1. A finalidade da presente é compelir a Requerida ao pagamento dos valores de direito do Autor relativos ao Seguro Obrigatório DPVAT em virtude de acidente de trânsito que foi vítima e que lhe causou invalidez.

**FATOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO**

2. Em 26.07.2009, à tarde, na Rodovia BR 364, Km 1, rotatória do Aeroporto de Rio Branco, a requerente foi vítima de acidente de trânsito ao colidir com o automóvel GM Astra Sedan Advantage placa ANR - 9875 conduzido por Alexandre Sampaio Ferreira, conforme demonstra o Boletim de Acidente de Transito N. 561.169, expedido pela Polícia Rodoviária Federal (cópia anexa).

3. Os danos pessoais a Autora consistem em debilidade permanente de membro, sentido ou função, conforme concluiu o laudo de exame pericial do IML expedido por médico oficial o Dr. Alberto Y. Okamura CRM-AC N. 802-AC,

4. A invalidez do autor foi total, conforme o laudo, sendo as seguintes as lesões que se consolidaram e causaram invalidez:

- a) Dor crônica em todo o membro inferior esquerdo, hipertrofia acentuada;
- b) Limitação dos movimentos do joelho em 40%;
- c) Limitação dos movimentos do tornozelo em 50% a 60%, encurtamento acentuado;
- d) Deformação no dorso e limitação do movimento de flexão em 30% da Mão esquerda.

5. Como se vê, as sequelas são graves e assim o autor está totalmente inválido.

#### DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE

6. O valor de indenização em caso como os do autor deve ser, conforme a lei do seguro obrigatório DPVAT, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previstos no art. 3º, inciso I (Lei n. 6.194 de 1974).

7. A Ré pagou ao autor o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) em fevereiro de 2010, devendo a Ré ser condenada a pagar a diferença que é de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos).

### LEGITIMIDADE PASSIVA

8. No seguro DPVAT, as seguradoras são conveniadas, sendo que qualquer uma delas pode ser demandada judicialmente a pagar o seguro ou diferenças.

### DO RITO PROCESSUAL

9. Estabelece o art. 10 da Lei nº. 6.194/74 que, verbis

**“Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei”**,

### JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

10. Por tratar-se de matéria de direito, não há necessidade de prova oral, ocorrendo o que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, possibilitando o julgamento antecipado da Lide.

### PERÍCIA

11. A prova pericial acostada realizada por médico oficial estatal é documento público com suficiente credibilidade e de notória competência, eis que diuturnamente lidam aqueles profissionais com os mais variados tipos de lesões.

12. Desta forma, eventual requerimento de nova perícia por parte da Ré será tão somente para postergar a solução da lide, devendo ser indeferido por ser a perícia juntada suficiente, não havendo cerceamento de defesa como já decidiu o Tribunal de Justiça do Acre (AP. CÍV. TJ/AC N. 2006.001998 – 0).

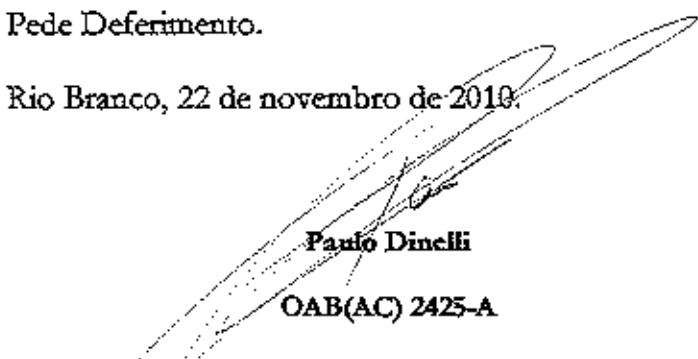
13. Pelo exposto, provado o fato com a certidão de ocorrência policial, os danos pessoais através de Laudo pericial oficial e demais documentos e demonstrada a relação de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas pelo Autor  
**REQUER:**

- A) designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- B) CITAÇÃO da Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, no endereço acima indicado, por meio de correspondência com A. R. (aviso de recebimento) com as advertências legais;
- C) TOTAL PROCEDÊNCIA do presente pedido para o fim de condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos);
- D) CONDENAÇÃO nas custas processuais e honorários advocatícios à base de 20%,
- E) Seja concedido o benefício da Justiça gratuita, pois o Requerente não está em condições de fazer frente às despesas com o processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus dependentes (declaração em anexo).

14. Dá-se a presente o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos).

Pede Deferimento.

Rio Branco, 22 de novembro de 2010.

  
Paulo Dinelli

OAB(AC) 2425-A



23  
LAUDO N° 04.0411.11.09

## LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR

Ao 20 dia do mês de novembro do ano de 2009, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Diretor Ruy Charles Eduardo de Oliveira, foi designado o Médico Legista, Alberto Y. Okamura, perito Oficial para proceder ao exame COMPLEMENTAR em FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO, a fim de ser atendida a solicitação do Bel José Barbosa de Moraes, Delegado de Polícia Civil da 4ª Regional, Conf. Guia nº xxx, de 18 de novembro de 2009, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência passa o perito a fazer o exame solicitado e investigações que julguem necessários, findo o qual declara:

### I – IDENTIFICAÇÃO

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO

Sexo: M

Naturalidade: Rio Branco - AC

Nacionalidade: Brasileiro

Data de Nascimento: 15/06/1956

Idade: 53 anos

Estado Civil: xxx

Profissão: Funcionário público

Pai: xxx

Mãe: Maria José Osório de Castro

Endereço: Rua São Raimundo, Cadeia Velha

Cidade: Rio Branco-AC

Identidade: 88942

Órgão Emissor: SSP/AC

### II – HISTÓRICO

(Fornecidos pela autoridade policial e/ou familiares)

O periciando foi submetido a Exame de Corpo Delito, complementar no dia 20/11/2009 conforme Laudo de Exame N° 04.0411.11.09

HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito.

### III - EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 20:10

Local do Exame: IML

Trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/07/2009. Na ocasião sofreu fratura exposta do fêmur e ossos da perna esquerda e fratura dos ossos da mão esquerda sendo submetido a tratamento cirúrgico no membro inferior e tratamento conservador na mão. Atualmente apresenta dor crônica em todo o membro inferior esquerdo, hipotrofia acentuada, limitação dos movimentos do joelho em 40% e tornozelo em 50 a 60%, encurtamento acentuado. Na mão esquerda apresenta deformação no dorso e limitação do movimento de flexão em 30%.

Laudo anexo.

### IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Sequela definitiva das fraturas descritas acima.

### V - QUESITOS

1. O periciando(a) acha-se curado(a) das ofensas físicas recebidas? Não.
2. Caso negativo, quantos dias mais serão necessários para a sua completa cura? Sequela definitiva.
3. Resultou debilidade permanente de membros, sentidos ou função? Sim.
4. Se resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Sim.
5. Originou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável? Sim.
6. Resultou deformidade permanente? Sim.

E nada mais havendo a constar, segue este laudo devidamente assinado.

.....  
PERITO DO IML

Dr. Alberto Y. Okamura  
Médico Legista  
CRM - 802 AC





**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 561.169  
Comunicação: C624829  
\* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encontrada *JO*

**DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA**

PRF: 107006 - VIGIAN CAMPOS DOS REIS  
Município/UF: RIO BRANCO/AC  
Sentido da Via:  Horizontal  Vertical  Horizontal Inverso  
BR: 364 KM: 148,0

**Condições da Pista:**

**Revisões de Visibilidade:**

Bem visível  
Sinalização existente:  Vertical  Horizontal Fase do dia:  Manhã  Tarde  Noite  Noite/Manhã  
Sinalização luminosa:  Invisível  
Houve danos ao patrimônio da União?  Não

**DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

Houve danos ao patrimônio de terceiros?  Não

**DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS**

Houve danos ao ambiente?  Não

**DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE**

**CONDICÃO DA RODOVIA**

Uso do Solo:  Urbano  Rural Tipo de Localidade:  Residencial

Existe acostamento?  Sim Estado de Conservação:  Regular  Poco ruim  Muito ruim  Muito mau  Muito mau  
Possui defensas?  Não  Sim Possui meio-fio?  Não  Sim Possui sargento?  Não  Sim Largura (m):  1,5

Existe canteiro central?  Sim Estado de Conservação:  Regular  Poco ruim  Muito ruim  Muito mau Largura (m):  Tipo de Inclinação:

Obstáculo no Cruzamento:  Sim Estado de Conservação do Obstáculo:  Regular  Poco ruim  Muito ruim  Muito mau

Faixa de Domínio - Estado de Conservação:  Regular  Poco ruim  Muito ruim  Muito mau Ocupação:  Livre

Cerca:  Não  Sim Pista de Rulamento - Estado de Conservação:  Regular  Poco ruim  Muito ruim  Muito mau Tipo:  Simples  Dupla  Outr. de Faixas:  Sim  
Tipo de Pavimento:  Asfalto  Pórtico  Concreto  Travessão  Piso  Curva Vertical:  Sim  Não Superfície:  Sim  Não Super elevação:  Sim  Não

**TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA**

Pista com faixa de ocorrência de acidente, visibilidade baixa devido

VERIFICAÇÃO DE AUTENTIQUEZA NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 04/05/2009 11:51:26  
NÚMERO DE CONTROLE: 5243.695-0771-0753

\* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA".







MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 561 169

Comunicação: C624828

\* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

13

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: MZV 0017 Desempenho: N/A Descrição:  
Chassi: 933R9K8673C1000218 Renavam: 120613877  
Marca/Modelo: MINI COOPER 1.2 C  
Categoria: Passageiro Tipo: Passageiro Emplacamento: RIO BRANCO  
Proprietário: BRAZIL FOLLETTA KARINA ANA MARIA LIMA  
Endereço: RUA EPAMINDES JACOME NR 56 CENTRO RIO BRANCO  
Município/UF: Telefones:  
COMUNICAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:  
Placa U5: Placa U6:  
Origem: RIO BRANCO - RONDA  
Destino: RIO BRANCO - RONDA

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO  
Manobras do Veículo no Acidente: Travou em sentido oposto Saída de Pista? Sim Desapego? Não Capotagem? Não Tombamento? Não  
Colisão com Objeto Fixo: (não) Piso Colisão com Objeto Móvel: (não) veículo Incêndio? Não  
Marcas de Frangos (m): 0,0 Estado dos Pneus: (não)

BAROS DA CARGA  
Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos:  
Valor Total da Carga: R\$ 0,00 Moeda: Reais  
Descrição da Carga:

Produto Perigoso:

BRASIL DE AVIÃO E MONTA DE BANDO DO VEÍCULO E CVC  
VEÍCULO PRINCIPAL CVC - UNIDADE 1 CVC - UNIDADE 2 CVC - UNIDADE 3 CVC - UNIDADE 4  
  
Monta: PESQUISA Monta: Monta: Monta: Monta: Monta:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO  
Tipo de Receptor:  
Responsável pela Recepção:  
Documento do Responsável:  
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:

Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 04/05/2009 11:51:26  
NÚMERO DE CONTROLE: 5243 895477 R-C703

Quem possuir mais informações pode entrar em contato com a DPOF pelo 'Tecparaná'.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO

OCORRÊNCIA: 561.169

Comunicação: C624R20

Encerrada

\* STATUS DA OCORRÊNCIA:

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: 07048-070

Nome/Apellido: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO

Nome do Pai:

Nome da Mãe: MARIA IDEU TRINDADE DE CASTRO

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO 406, CADÊA VELHA

Município/UF:

RODRIGUES DE MORAES / RJ

Telefones:

Data de Nascimento: 11/01/1950

CEP:

Sexo: Masculino

Naturalidade:

Nacionalidade: BRASILEIRO

CPF: 052.771.802-81

Documento de Identificação: RG/42

Órgão Expedidor: DIPAC

Estado Civil: Casado

Grau de Instrução: Nível Informado

Endereços Principais:

Origem: RIO BRANCO/RJ - BRASILEIRO

Destino: RIO BRANCO/RJ - BRASILEIRO

Estado Físico: Louco/Corpo:

Socorrido pela PRF? [Sim] Usava Cinto? [Não Aplicável] Usava Capacete? [Sim]

Existe Declaração em Anexo? [Sim]

Transcrição de Declaração:

Condutor é Habitado? [Sim]

Categoria CNH: A2

Registro CNH: 010000000000000000

Primeira Habilitação: 03/10/1986

Validade CNH: 12/05/2011

Placa CNH:

Domínio? [Sim]

Horas Utílizadas de Ingestão de Álcool? [Sim]

Km Percorridos: [Sim/nao]

Horas Dirigindo: [Sim/nao]

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Data/Hora da Recepção (hora local):

Motivo:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 04/06/2009 11:51:28

NÚMERO DE CONTROLE: 5243.806.0779-753

Este documento não possui valor legal se desvinculado da sua versão digitalizada na internet, que é a versão legal.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 561.169

Comunicação: C624828

\* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrado 17

PESSOAS ENVOLVIDAS

Tipo de Envolvido: Passageiro | Veículo: VZNAH-6128

Nome/Apellido: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA

Nome do Pai: JOSÉ GOMES DE LIMA

Nome da Mãe: EMERINDA AMARO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, 1001, LADINHO, VELHA

Município/UF: RIO BRANCO/AC

Telefone(s):

Data de Nascimento: 1942-08-01

Sexo: Feminino

Naturalidade: RIO BRANCO/AC

Nacionalidade: BRASIL

CPF: Documento de Identificação:

Orgão Expedidor:

Estado Civil: Casado

Grau de Instrução: Não Instruído

Ocupação Principal:

Origem: RIO BRANCO/AC - BRASIL

Destino: RIO BRANCO/AC - BRASIL

Estado Físico: Leve Gravida

Socorrida pela PRF?

Não

Usava Cinto?

Não

Usava Capacete?

Não

Existe Declaração em Anexo?

Transcrição da Declaração:

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO

Tipo de Receptor:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Data/Hora da Recepção (hora local):

Motivo:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 04/09/2009 11:51:28

NUMERO DE CONTROLE: 52431595.c771.c753

\* Sessenta passam: valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA".

Página 6 de 10



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 561.169  
Comunicação: C624828  
\* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

R

**PESSOAS ENVOLVIDAS**

Tipo de Envolvido: Passageiro | Veículo: DODGE 3077  
Nome/Apelido: EDUARDO DA SILVA NUNES  
Nome do Pai:   
Nome da Mãe:   
Endereço: RUA FRANCISCO MANDARIM, 461, ROSAUX  
Município/UF: RIO BRANCO/AC  
Telefone:  Data de Nascimento:  CEP:   
Naturalidade:  Sexo:   
Nacionalidade: BRASIL

CPF:  Documento de Identificação:  Órgão Expedidor:   
Estado Civil:  Grau de Instrução:  Não Informado

Ocupação Principal:   
Origem:   
Destino:

Estado Físico:  Socorrido pela PRF?  Usava Cinto?  Usava Capacete?   
Existe Declaração em Anexo?

Transcrição da Declaração:

Perícias:

Informações Complementares:

**ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO**

Tipo de Receptor:   
Responsável pela Recepção:   
Documento do Responsável:   
Data/Hora de Recepção (hora local):  Motivo:   
Município/UF:   
Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 04/08/2009 11:51:25  
NÚMERO DE CONTROLE: 6243.M95-771.C763

\* Somente pressionar este link digital se o documento em que o link está seja "ENCERRADO".

Página 1 de 1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO

OCORRÊNCIA: 561.169  
Comunicação: C624828  
STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

croqui



Acidente colisão dist. Y1 a Y3 = 25m  
Acidente colisão dist. Y2 a Y3 = 12m

—> RIO BRANCO

<— RIO BRANCO

LEGENDA:

- |   |   |   |   |   |
|---|---|---|---|---|
| <input type="checkbox"/> Automóvel              | <input checked="" type="checkbox"/> Vídeo   | <input type="checkbox"/> Caso               | <input type="checkbox"/> Detalhe            | <input type="checkbox"/> Descrição          |
| <input checked="" type="checkbox"/> Pneu        | <input type="checkbox"/> Detalhe/Correção   | <input type="checkbox"/> Veículo Acidente   | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Objeto Fixo        |
| <input checked="" type="checkbox"/> Pedaço      | <input type="checkbox"/> Detalhe            | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Objeto Flutuante   |
| <input checked="" type="checkbox"/> Ponto A     | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Ponto A            |
| <input type="checkbox"/> Pedaço em Detalhamento | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo | <input type="checkbox"/> Ponto B            |
| <input type="checkbox"/> Área da Colisão        | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo |
|   | <input type="checkbox"/> Detalhe do Veículo |

Latitude do Ponto C: \_\_\_\_\_ Longitude do Ponto C: \_\_\_\_\_

Referência do Ponto A/A:

Referência do Ponto B:

Distância AB (m): \_\_\_\_\_ Distância AC (m): \_\_\_\_\_ Distância BC (m): \_\_\_\_\_

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

Narrativa da Ocorrência:

De acordo com a narrativa do condutor do V3 o veículos encontrados no local, V1 trafegava em velocidade incompatível com a via e colidiu com uma borda na parte de trânsito, perdendo assim o controle da direção do veículo, resultando em colisão lateral entre V2 e V3.

VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 04/06/2009 11:51:28  
NÚMERO DE CONTROLE: 5243 996 4771 2753

\*Somente pressionar enter finalizar o preenchimento em caso de status legal "ENCERRADA".

Página 10 de 10

15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30

HOSPITAL DE URGENCIAS E EMERGENCIAS DE RIO BRANCO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 43899

Numero do CNS....: 0000000000000000

Nome.....: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO

Documento.....: 088942-RG      Tipo :

Data de Nascimento: 15/06/1956      Idade: 53 anos

Sexo.....: MASCULINO

Responsavel.....: NAO DECLARADO

Nome da Mae.....: MARIA JOSE OSORIO DE CASTRO

Endereco.....: RUA SAO RAIMUNDO 426

Bairro.....: CADREIA VELHA      Cep.: 69900-000

Telefone.....: 9223-4890

Municipio.....: 1200401 - RIO BRANCO - AC

Nacionalidade....: BRASILEIRO

Naturalidade....: ACRR

CÓPIA

Conforme o Original  
HCP/AB

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA      No. do BE: 1544451

Clinica.....: 008 - CLIN.MED.CIRURGICA BL "B"

Leito.....: 040-0463      47. 172.

Data da Internacao: 26/07/2009

Hora da Internacao: 23:50

Medico Solicitante: 308.225.562-00 - ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO

Proced. Solicitado: NAO INFORMADO

Diagnostico.....: NAO INFORMADO

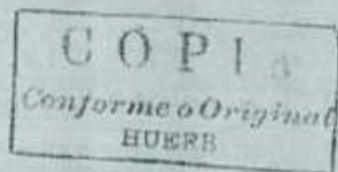
Identif. Operador.: FRANCINEIDE



10.5V Tancante admitemos que o cl. em missa, com  
data de 01/06/2011, é considerado de NIE, com o  
tabelamento aprovado, enc. do Re. Ef. 6632.

## Entomedia

13. Impoliteness is fast. esp. favors others  
14. no extra charges for cleaning



22

 Sistema Único de Saúde		Ministério da Saúde		<b>LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR</b>			
Identificação do Estabelecimento de Saúde 1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE				2 - CNES			
<b>HUERB</b>				3 - CNES			
Identificação do Paciente 4 - NOME DO PACIENTE <b>Francisco das Chagas de Castro</b>				5 - N.º DO DOCUMENTO <b>43-899</b>			
6 - NOME DO PACIENTE <b>Francisco das Chagas de Castro</b>				7 - DATA DE NASCIMENTO <b>15/10/56</b>		8 - SEXO <b>M</b>	
9 - NOME DO MÉDICO RESPONSÁVEL <b>Dr. José Alcino de Castro</b>				10 - TELEFONE DE CONTATO <b>6892259690</b>			
11 - ENDERECO DA RESIDÊNCIA <b>R. São Raimundo nº 426</b>				12 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA <b>B. Cedreias Velha</b>			
13 - CID-10 MUNICÍPIO <b>Pix Branco</b>				14 - CÓD. CID-10 MUNICÍPIO <b>P</b>		15 - UF <b>69</b>	
16 - CEP <b>61940000</b>						17 - CID-10 CEP <b>61940000</b>	
<b>JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO</b>							
Vítima de acidente de trânsito (motociclistas) apresentando dor e deformação no osso e pena esquerda							
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <b>Int. coronário</b>							
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVOS DIASTÓTICAS (RESUMO DOS EXAMES REALIZADOS) <b>Rx: Frat. da fíbula e ossos da pess.</b>							
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL <b>FRACTURA DE FÍBULA E TÍBIA</b>		21 - CID-10 PRINCIPAL <b>80.8</b>		22 - CID-10 SECUNDÁRIO		23 - CID-10 CAUSAS ASSOCIADAS	
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <b>LIMPEZA CIRÚRGICA + FIX EXST. TÍBIA</b>		25 - CID-10 PROCEDIMENTO <b>80.8</b>					
26 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE <b>Dr. SIWEIRO</b>		27 - CÓDIGO DA INTERNAÇÃO <b>50903616220</b>		28 - N.º DOCUMENTO IDENTIF. PESSOAL SOLICITANTE/ASSISTENTE <b>50903616220</b>		29 - DATA DA SOLICITAÇÃO <b>26/7/91</b>	
30 - ASSINATURA DO CARREGADOR DO REGISTRO DO GOREME							
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIA)							
33 - ACIDENTE DE TRÂNSITO		34 - CNPJ DA SEGUINCIADA		35 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR		36 - N.º DO DOCUMENTO	
34 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO							
35 - ACIDENTE DE TRABALHO/TRAJETO		36 - CNPJ DA EMPRESA		37 - N.º DO DOCUMENTO		38 - N.º DO DOCUMENTO	
37 - VÍCULO COM A PREVIDÊNCIA							
38 - EMPREGADO		39 - EMPREGADOR		40 - AUTÔNOMO		41 - DESEMPREGADO	
42 - EMPREGADO		43 - EMPREGADOR		44 - AUTÔNOMO		45 - DESEMPREGADO	
<b>AUTORIZAÇÃO</b>							
46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR		47 - N.º DOCUMENTO		48 - N.º DOCUMENTO TÍPICO/OU N.º DO DOCUMENTO PESSOAL		49 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
47 - DOCUMENTO <b>1 - CNIS 1 - CPF</b>		48 - N.º DOCUMENTO TÍPICO/OU N.º DO DOCUMENTO PESSOAL		<b>1737571877681</b>		<b>0000000000000000</b>	
50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO				51 - ASSINATURA E COFIRMAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DO SOLICITANTE			
<b>11</b>				<b>Até o dia 01/08/91</b>			

## ***JOÃO BARBOSA Advogados Associados***

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patrícia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Lanessa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paulon</i>	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
RIO BRANCO /AC.**

**Processo: 289584320108010001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

### **DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **26/07/2009**, restando permanentemente inválido.

**SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS, OCORREU EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09, ASSIM, REGE-SE**

SOBRE A NOVA NORMA LEGAL, EM QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), BASEANDO-SE, PARA TANTO, NA LEI 6.194/74.

ADEMAIS, A PARTE AUTORA, NÃO SE ATENTA AO FATO DE QUE A LEI EM VIGOR, EXIGE QUANTIFICAÇÃO, NO MOMENTO EM QUE FOI UTILIZADA A PALAVRA **ATE** NA REFERIDA LEI. LOGO, DEVERÁ SER LIQUIDADA A INDENIZAÇÃO EM DETRIMENTO DO AUTOR DE ACORDO COM A SUA LESAO.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a **R\$ 6.412,50 (Seis mil, quatrocentos e doze e cinqüenta centavos) a titulo de invalidez**, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor integral que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

#### PRELIMINARMENTE

**ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTOR NAS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSENCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL**

O ônus da prova compete exclusivamente à apelada das alegações, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo a quo deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATE** na referida Lei. Dessa forma, sentenciou equivocadamente contrariando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

**FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autor pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o Autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes

e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão do Autor, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi Ponte de Almeida, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim:

“...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como conseqüência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial.”

**ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigir-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.**

Outrossim, há de destacar, que alguns Magistrados pedem extração de cópias dos autos para encaminhar ao **Ministério Pùblico**, a fim de averiguar acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º **200800287880, in verbis:**

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE N° 113/08, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS." (g.n.).

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

**POR TANTO, COMO A PARTE AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.**

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

*"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*

*I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;*

*II - registro da ocorrência expedida pelo Autoridade policial competente." (g.n.).*

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, comprehendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece **o art. 333, I, do CPC.**

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

#### DO MÉRITO

Por amor ao debate, em sendo considerada vencida a preliminar argüida, o que se admite apenas por amor ao debate, no mérito, restará demonstrado à inarredável improcedência do pleito Autoral, senão vejamos:

**DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009**

Cumpre ressaltar que entrou em vigor em Junho de 2009 a Lei 11.945/2009, que alterou alguns artigos da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expor os artigos na íntegra que versam sobre o valor indenizável no Seguro DPVAT:

*Art. 30. O art. 12 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3o e 4o:*

"Art. 12.  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

*§ 3o O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.*

*§ 4o O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3o deste artigo." (NR)*

*Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....  
.....

*§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser*

enquadradadas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos e/ou ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e/ou um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral ou cegueira legal bilateral)	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo e/ou comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou de movimento livre; (c) deslocamento corporal; (d) perda completa do controle esfíncteriano; (e) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores	

superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos, dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (má completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

**Informa a parte ré que, conforme mencionado pela parte autora, a mesma já recebeu o valor de R\$ 7087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) em 02/02/2010, não havendo assim que se falar em complemento da indenização, uma vez que o valor recebido já corresponde a lesão que o autor informa em sua inicial.**

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

**DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.**

**DA NECESSIDADE DE GRAADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL- ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte Autora não faz jus a verba

indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autor não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Autorl que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vitimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte Autorl, pois se

configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.085.419 - RS  
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR  
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA  
SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA  
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY  
SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E  
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Intelligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. **A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em**

**substituição à expressão até 40 salários mínimos.** Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.

5. **O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.**
6. **Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.**
7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n.

1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo.**

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

**Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). **ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.** **NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.** Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) *In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL* dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n° 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patellar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, conluso adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). **EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO**, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. **'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL** dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o Autorteve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA**. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a parte Autora não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve extensão das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total.

#### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir

da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

***"art. 1º . (...)"***

***"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

***"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecem, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

**Há de se ressaltar que o Autor é beneficiária da Justiça**

**Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.**

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

*"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.*

*(...) ."*

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

*"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional;  
b) o lugar de prestação do serviço;  
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, **na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento)**, conforme supracitado.

## CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I C/C 295, I, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) Da ausência de laudo do IML conclusivo;
- (II) Da falta de LAUDO MÉDICO confeccionado pelo IML, NA FORMA PREVISTA NO ART. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, vez que não há nos autos documentação que demonstre que o Autor restou totalmente inválido;
- (III) Seja o valor já pago administrativamente descontado em caso de eventual condenação.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2<sup>a</sup> parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Floriano Peixoto, nº 863, Centro, Rio Branco, AC, CEP: 69.908-030, Tel: (68) 3224-5228, (68) 9229-5780.

**Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Branco, 18 de fevereiro de 2011.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo De Araújo  
OAB/AC 401

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 02/02/2010

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 7.087,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02278

CONTA: 00000025961-6

---

Nr. da Autenticação 45082B9D9C3BEB8F



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA  
MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO – SEGURO DPVAT

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

NUMERO DO PROCESSO: 0028958-43.2010

VARA : 1ª VARA

**Informações da Vítima**

Nome completo: FRANCISCO NAS CHACAS DO CASTRO

CPF: 052.277.632-91

Endereço completo: Rua São Raimundo, 426 B. Canaia  
VELHA PTO BRANCO/AC

**Informações do acidente**

Local: BR 364, KM 1 RONATOZIA DO AEROPÔSITO

Data do Acidente: 26/10/2009

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0028958-43.2010 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Pto Branco -(AC).

Local, data.

Francisco das Chacás do Castro  
Assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA  
MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO – SEGURO DPVAT

MEMBRO INFERIOR (E)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

FISIOTERAPIA

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

PERDA DA MOTILIDADE E FORÇA

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:  
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total  
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- b)  Parcial  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
- b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima). MEMBRO INFERIOR (E)
- b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA  
MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO – SEGURO DPVAT

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento Anatómico**

**Marque aqui o percentual**

1ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

RIO BRANCO – AC, 05/10/2011

Assinatura do médico – CRM

Dr. Alcibias X. da A. Neto  
Médico  
CRM/AC 1197



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Rio Branco

## SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Pedido nº 0028958-43.2010.8.01.0001

Em 05 de outubro de 2011, às 15:20, a parte reclamante **Francisco das Chagas de Castro**, RG nº 088942 e CPF nº 052.277.632-91 acompanhado de seu advogado o Dr. Paulo André Carneiro Dinelli da Costa OAB/AC nº 2425 e a parte reclamada **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, representada por sua advogada a Dra. Alexandrina Melo de Araújo OAB/AC nº 401 compareceram ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e celebraram acordo nos seguintes termos:

**Cláusula primeira** – O reclamado reconhece a dívida no montante de R\$ 2.882,00 (dois mil seiscentos e vinte reais), e a pagará em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias a contar desta data, mediante depósito judicial no Banco do Brasil, em nome do reclamante com CPF nº 052.277.635-91, já incluídos os honorários fixados em 10% (dez por cento) no valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais).

**Cláusula Segunda** – O alvará de levantamento de valores será expedido pela secretaria do cartório, sendo 10 % em favor do advogado Dr. Paulo André Carneiro Dinelli da Costa OAB/AC 2425.

**Cláusula Terceira** – No caso de descumprimento do acordo no tempo e modo devidos, fica estipulada multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante inadimplido.

E por estarem de pleno acordo, assinam o presente termo:

Francisco das Chagas de Castro  
Parte reclamante

  
Paulo André Carneiro Dinelli da  
Costa  
OAB/AC nº 2425  
Seguradora Líder dos Consórcios  
DPVAT S/A

Parte reclamada

  
Alexandrina Melo de Araújo  
OAB/AC nº 401  
Nathalie de Lima Guimarães  
Conciliadora  
Paulo Lídice  
Seguradora Líder DPVAT

Ato contínuo o acordo foi submetido à homologação do Juiz Coordenador, conforme segue: "Estando o acordo em conformidade com as disposições da Lei Civil, **homologo** a convenção realizada neste termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos". Sem custas por disposição legal.

Mirla Regina da Silva Cutrim  
Juíza de Direito

1

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Moura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Côco

Flávia Nonato  
Paula Pinheiro  
Osnar Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Klarsse Mirella  
Patrícia Cavalcanti  
Paula Barroso  
Thathiana Cusnir  
José Pinto  
Coralina Lima  
João Renato Paulon

Nicole Riente  
Cristina Ferrelle  
Amanda Silva  
Rodrigo Gaspar  
Renato Carvalho

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

PROCESSO: 0028958-43.2010.8.01.0001

**CÓPIA**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO** requerer a V.Exa. que seja determinada a juntada do Comprovante de Pagamento Judicial cadastrado sobre a Identificação de Depósito 08105000000003082-1, no valor de R\$ 2.882,00 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais), a fim de cumprir o pagamento do acordo, para os devidos efeitos legais.

Destarte o cumprimento de todas as obrigações, requer ainda a Ré a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso II da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo no cartório distríbuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Rio Branco, 23 de Novembro de 2011

João Barbosa      Henrique A F Motta      Fabio João Soito  
OAB/RJ 134.307      OAB/RJ 113.815      OAB/RJ 114.089

*Araújo*  
Alexandrina Melo de Araújo  
OAB/AC 401

Rua São José nº 90 gmpn 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5621/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadv.com.br

*Recd 9/11/2011  
8/11/2011  
Januz  
47.40ms*

Comp	Banco	Agência	DV. CI	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3
001	001	1789	8-4	044.000-2	6	001	492486	5
001	001	0000	8-4	044.000-3	6	001	492486	5

Pague por este  
cheque à quantia de DOTS MIL E OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* a centavos acima.

JUIZO DE DIREITO DA 1<sup>ª</sup> VC DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC ou à sua ordem.

RIO DE JANEIRO 10 NOVEMBRO 2011

 **BANCO DO BRASIL**

EMPRESA SEDANTAS - RJ  
00.000.000/4374-50  
64-FLEXIBILIZAE O TARIFFE

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
000109-248-608/0002-04  
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 12/2007

492486/ISA/8902/1/201103240101/002895843201080 11-01054

1<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC

000109-248-608/0002-04

000109-248-608/0002-04

000109-248-608/0002-04

## **CERTIDÃO**

Ana Lúcia Costa Felisberto, Diretora  
de Secretaria da 1<sup>a</sup> Vara Cível da  
Comarca de Rio Branco, na forma da  
Lei, etc...

Certifico a requerimento de parte interessada que de acordo com os registros do sistema SAG-PG5, as autos do processo no 0028958-43.2010.8.01.0001, em que figura com Autor **Francisco das Chgas de Castro**, e como Ré **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, encontra-se arquivado. O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 17 de agosto de 201 2.

**Ana Lucia Costa Felisberto**  
**Diretora da Secretaria**